



**COMISSÃO DE PRAZO**  
 Processo: 335/2018  
 Início: 05/Outubro/2018  
 Término: Gabinete do Prefeito 14/Novembro/2018  
 Prazo: 45 dias  
 Funcionário Encarregado: Liete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02  
**335/2018**  
 Protocolo 2

PROC. Nº 335/2018

Diadema, 04 de outubro de 2018.

OF.ML. nº 035/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....  
 .....  
 .....  
 DATA ..... / ..... / 20.....  
 .....  
 PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, e dá outras providências.

É notório a gravíssima crise que assola o País, a qual tem como consequência, entre outras, uma drástica queda na arrecadação, o que impõe ao Poder Público a busca de medidas com vistas à compensação da perda de receita pela recuperação dos créditos constantes em Dívida Ativa.

Para tanto, o Município vem empregando diversos esforços para o aumento da receita, realizando rigorosa higienização dos débitos, sem o qual a eficácia da cobrança fica totalmente comprometida, mediante o envio de cartas de cobrança com o contundente protesto no caso de inadimplemento, com efeito de negatização nos órgãos de proteção ao crédito.

Uma vez que a higienização tem permitido um seguro protesto dos débitos, os devedores estão buscando a Prefeitura de Diadema para solucionar suas pendências e retirar as restrições de crédito.

Contudo, as soluções vêm encontrando obstáculos na rigidez da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que concede parcelamento de débito.

Após análise detida da referida Lei Complementar, verificou-se que os aprimoramentos que podem ser feitos justificam a propositura de um novo projeto de Lei de Parcelamento com as adequações que seguem.

COMISSÃO MUNICIPAL DE DIADEMA  
 04-10-2018 12:00 001752 22





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
335/2018
Protocolo

Gabinete do Prefeito

O atual art. 2º da Lei Complementar 409/15 autoriza o parcelamento feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, sendo que o art. 7º especifica que, em ambos os casos, o requerente deve ser responsável tributário já inscrito como contribuinte.

Ocorre que tal previsão impossibilita que terceiros interessados façam a assunção do débito e assim o solucionem.

É a hipótese, por exemplo, do locatário de imóvel que não é responsável tributário, por força do art. 123 do Código Tributário Nacional que impede a alteração do responsável tributário por convenções particulares, em regra, sendo que o art. 25 da Lei 8.245/91, a Lei de Locações, autoriza que o pacto locatício atribua ao locatário, a responsabilidade meramente contratual pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel.

Desta forma, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 do Código Tributário Nacional, o locatário não é responsável tributário e, assim, não pode realizar o pagamento do débito que, em regra, lhe é imposto contratualmente, de forma facilitada, através do parcelamento de débito autorizado pela Lei Complementar 409/15.

Também, os descendentes de um proprietário de imóvel, no intuito de auxiliar o ascendente não beneficiário de isenção, podem assumir o débito do ascendente, prevenindo inclusive que o imóvel, objeto de futura herança, seja perdido para a satisfação de créditos tributários via execução fiscal.

Ocorre que, o Código Civil autoriza que terceiros, interessados, no caso do art. 304; e não interessados, no caso do art. 305, façam a assunção do débito tributário, sendo que ao terceiro interessado é permitido até mesmo fazer o pagamento em oposição à vontade do devedor originário.

Vale dizer que inexistente prejuízo para o responsável tributário, vez que o art. 306 do Código Civil garante-lhe a dispensa de reembolsar o terceiro que assumiu a dívida quando este tinha meios para pôr fim à obrigação.

Desta forma, a alteração legal permitirá que terceiro, necessitado de solucionar um débito tributário, possa pagá-lo e o Município receber um crédito que muitas vezes é de difícil recebimento.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
335/2018
Protocolo

Contudo, uma vez que a confissão de forma irrevogável e irrevogável não está sendo feita pelo contribuinte, o parcelamento não lhe é oponível, inclusive para interromper o prazo prescricional de cobrança do débito, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, já que não é o responsável tributário que está fazendo o parcelamento.

Assim, não é possível autorizar parcelamento em setenta e duas parcelas, como a Lei autoriza para pessoas jurídicas, já que o prazo prescricional é quinquenal.

Na verdade, nem mesmo o parcelamento em quarenta e oito parcelas para pessoas físicas é possível, visto que sobraria um prazo por demais exíguo para fazer a verificação do débito inscrito em dívida ativa, assim como da própria inscrição, para validar a certidão de dívida ativa e realizar a distribuição da execução fiscal.

Por isto, está se propondo que o parcelamento feito por terceiro seja em no máximo vinte e quatro parcelas, para que exista prazo razoável para detectar se um parcelamento feito por terceiro não foi satisfeito e, assim, tomar as medidas cabíveis para o ajuizamento da execução fiscal.

Vale dizer que, uma vez que se trata de assunção de obrigação, qualquer pagamento não está sujeito à repetição, devendo o terceiro buscar o ressarcimento dos valores que despendeu do devedor original.

No parágrafo único do art. 14, a multa foi alterada de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) objetivando desestimular o atraso no pagamento dos valores objeto do Termo de Parcelamento ou Termo de Repactuação.

Outro aprimoramento, é a alteração do parágrafo primeiro do art. 17 da Lei Complementar 409/15 que obriga o pagamento do equivalente a 10% (dez por cento) do débito na primeira parcela do ajuste.

Esta previsão tem gerado obstáculos especialmente para o recebimento de débitos de maior magnitude, mas que, por dificuldade financeira ou falta de planejamento, não foi quitado em parcelamento anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05
335/2018
Protocolo 2

Gabinete do Prefeito

Assim, está se propondo que o pagamento à título de penalidade, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, seja parcelado em cinco e não em apenas uma parcela.

Contudo, para não perder a natureza punitiva, muito menos deixar de estimular a quitação do parcelamento anterior, o valor de cada uma destas primeiras cinco parcelas não pode ser inferior às demais.

No intuito de atender a necessidade de repor, de forma imediata, a perda de arrecadação decorrente da grave crise econômica e como contrapeso da contundente cobrança realizada atualmente pelo Município, existe a necessidade de realizar um período de parcelamento incentivado.

Assim, serão concedidos descontos no valor da multa e dos juros moratórios:- na primeira fase, de 80% (oitenta por cento) à 70% (setenta por cento); e, na segunda fase, de 60% (sessenta por cento) à 45% (quarenta e cinco por cento); de forma única ou parcelada, dependendo do período escolhido para pagamento.

Foi acrescido o art. 23-A e parágrafos 1º e 2º à Lei Complementar nº 409/2015, para instituir o Programa de Autocomposição de Débitos, que tem por escopo solucionar débitos fiscais do Município, a ser realizado pela Secretaria de Finanças e de Assuntos Jurídicos, pelo período de 30 (trinta) meses a contar da publicação desta Lei, com possibilidade de prorrogação, via Decreto, mediante justificativa do interesse público na manutenção do referido Programa.

Objetivando o êxito do Programa, serão concedidos descontos no valor da multa e dos juros moratórios que variam de 50% (cinquenta por cento) à 5% (cinco por cento), em parcela única ou divididas em 03 (três), 08 (oito), 18 (dezoito), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito) ou 72 (setenta e duas) vezes.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de



Gabinete do Prefeito

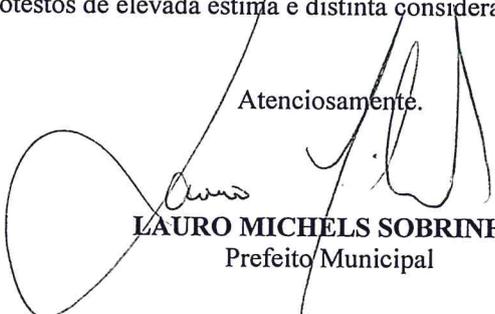
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>06</u>
<b>335/2018</b>
Protocolo <u>d.</u>

Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador  
**MARCOS MICHELS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 4/10/2018



PMD - 01.001

**MARCOS MICHELS**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 335/2018

FLS. <u>07</u>
<b>335/2018</b>
Protocolo <u>L.</u>

Gabinete do Prefeito **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018**

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: <u>335/2018</u>
Início: <u>05/ Outubro / 2018</u>
Termino: <u>18/ Novembro / 2018</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Azete</u>
Funcionário Encarregado

**ALTERA** dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2.015, e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º, com acréscimo do inciso III, da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

I – para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no caso de contribuinte pessoa física;

II - para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, no caso de contribuinte pessoa jurídica;

III - para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no caso de terceiro.

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 2º. Fica alterado o art. 6º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica responsável, ou terceiro, nos termos do disposto no art. 7º desta Lei Complementar.”

Art. 3º. Fica alterado o inciso II e acrescidos a alínea “c” ao inciso II e os parágrafos 1º e 2º ao art. 7º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

I.....

II – pelo devedor:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 08
335/2018
Protocolo

a) .....

b) .....

c) terceiro: terceiro, interessado ou não, na extinção da dívida, que a pagaem seu próprio nome, devendo apresentar cópia do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), no caso de pessoa física ou o contrato social ou equivalente, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O pagamento feito por terceiro não tem o efeito de confissão irretratável da dívida, nem o reconhecimento de sua certeza e liquidez pelo responsável tributário, gerando apenas os efeitos dos arts. 304 a 307 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Na hipótese de pagamento por terceiro, mesmo que não interessado, os valores recebidos serão utilizados para abatimento da dívida, não importando no direito de repetição de indébito.”

Art. 4º. Fica alterado o parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único – Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia”.

Art. 5º. Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do art. 17 da Lei Complementar nº. 409, de 11 de setembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º Na repactuação, a soma das primeiras cinco parcelas deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, desde que o valor de cada uma dessas parcelas não seja inferior ao das demais do parcelamento.

§ 2º Não será autorizado o reparcelamento em programas de parcelamento incentivado que concedam descontos para o pagamento à vista ou parcelado, salvo o parcelamento de que trata esta Lei.”

Art. 6º. Fica alterado o art. 22, com acréscimo do parágrafo 8º, da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior à adesão ao parcelamento, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 09
335/2018
Protocolo L

1ª fase:

I - do dia útil seguinte à publicação desta Lei Complementar até 31 de outubro de 2018:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 3 parcelas	80%	80%

II – de 1º a 30 de novembro de 2018:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 2 parcelas	80%	80%
Até 3 parcelas	70%	70%

III – de 1º a 28 de dezembro de 2018:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela Única	80%	80%
Até 2 parcelas	70%	70%

IV – de 2 a 31 de janeiro de 2019:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela Única	70%	70%

2ª fase:

I - de 1º a 28 de fevereiro de 2019:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 06 parcelas	50%	50%

II - de 1º a 29 de março de 2019:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 10 .....
335/2018
Protocolo <input checked="" type="checkbox"/>

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	55%	55%
Até 06 parcelas	45%	45%

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º A primeira parcela vencerá no quinto dia útil subsequente à pactuação e as demais parcelas deverão vencer até o último dia útil do mês de vencimento da parcela.”

Art. 7º. Fica revogado o parágrafo 1º e renumerado o parágrafo 2º para parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2.015.

Art. 8º. Fica acrescido o art. 23-A e parágrafos 1º e 2º à Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Objetivando solucionar débitos fiscais, fica instituído o Programa de Autocomposição de Débitos a ser realizado em conjunto pelas Secretarias de Finanças e de Assuntos Jurídicos e para viabilizar a sua eficácia, conceder-se-á, por prazo determinado, descontos sobre créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior à adesão ao programa, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	50%	50%
Até 03 parcelas	45%	45%
Até 08 parcelas	30%	30%
Até 18 parcelas	20%	20%
Até 24 parcelas	10%	10%
Até 36 parcelas	5%	5%



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 11
<b>335/2018</b>
Protocolo <i>2</i>

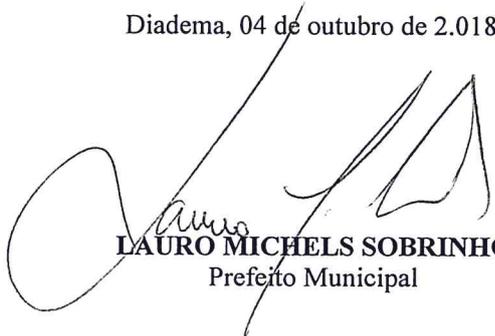
Até 48 parcelas	0%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%

§ 1º Os descontos constantes deste artigo serão concedidos pelo período de 30 (trinta) meses a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por decreto, mediante prévia justificativa e demonstração de interesse público na manutenção do Programa de Autocomposição de Débitos.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao Programa de Autocomposição de Débitos, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º ao 19 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015.”

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de outubro de 2018.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

FLS. 12
335/2018
Protocolo ✓

**Lei Complementar Nº 409/2015 de 11/09/2015**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 70515  
Mensagem Legislativa: 3215  
Projeto: 1115  
Decreto Regulamentador: 719415

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (REFIS).

**Revoga:**

L.C. Nº 245/2007

**Alterada por:**

L.C. Nº 435/2017

L.C. Nº 436/2017

**LEI COMPLEMENTAR Nº 409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015**

(PROJETO DE LEI Nº 011/2015)

(Nº 032/2015, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 12 de setembro de 2015.

**DISPÕE** sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

*Disposição Preliminar*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a receber os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

*Do Parcelamento*

**Art. 2º** Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

- I. para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no caso de pessoa física;
- II. para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - A atualização monetária ocorrerá nos termos da Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu a Unidade Fiscal de Diadema – UFD.

§ 2º - Incidirão juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

**Art. 3º** O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de parcelamento, em especial em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, por parte do devedor, implicando na desistência da impugnação

FLS..... 13  
 renúncia a .....  
 nações ou 335/2018  
 Protocolo 21

ou do recurso interposto nas esferas administrativa e judicial e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos.

~~§ 1º — O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão.~~

§ 1º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2.015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).

§ 2º - O sujeito passivo que possuir ação judicial com depósito vinculado igualmente deverá requerer a conversão do depósito em renda, cujo montante será utilizado para abater o valor do débito parcelado, na forma do § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, considerando a data do efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais.

**Art. 4º** Considera-se eficaz o Termo de parcelamento, inclusive para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

**Art. 5º** A efetivação do parcelamento não constitui novação, mantendo, as parcelas, a mesma natureza de seu objeto em qualquer hipótese.

#### *Do Termo de Parcelamento*

**Art. 6º** O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** São competentes para firmar o Termo de Parcelamento:

~~I. — pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação;~~

I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe de Divisão de Recuperação de Ativos e Apoio Fiscal e/ou Chefe de Serviço de Dívida Ativa, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).

II. pelo contribuinte devedor:

a) pessoa física: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, além de documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

b) pessoa jurídica: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento.

#### *Dos Débitos*

FLS..... 14  
335/2018  
Protocolo 1.

~~Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.~~

Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e os débitos relativos ao ano de 2016. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).

Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 436/2017](#)).

Art. 9º Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

**Parágrafo único** - Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

~~Art. 10 Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.~~

~~Art. 10 Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).~~

Art. 10. Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais deverão ser pagas à vista. Os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista, sendo os casos de parcelamento de honorários deliberados pela Associação dos Procuradores e Advogados do Município de Diadema. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 436/2017](#)).

**Parágrafo único** – Nas hipóteses de débitos apenas inscritos em Dívida Ativa, os honorários devidos na forma da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014 e do Anexo Único do Decreto nº 7.180, de 30 de julho de 2015.

Art. 11 As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

#### *Do valor do débito e das parcelas*

Art. 12 Considera-se montante do débito atualizado, para efeitos desta Lei Complementar, a soma do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema, da multa e dos juros, calculado por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral.

§ 1º – Não poderá ser parcelada apenas fração do débito;

§ 2º - Não se considera fração de débito, aquele consolidado por tributo e exercício.

§ 3º - Havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou contribuinte geral e, optando-se pelo parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados os débitos mais antigos por tributo.

~~§ 4º – Na hipótese do § 3º, já estando os débitos em execução fiscal, é vedado o parcelamento de fração de débito que componha uma mesma execução.~~

§ 4º - A adoção do critério de antiguidade, estabelecido no parágrafo anterior, será facultativa nas hipóteses de restrição de crédito em curso ou já concretizada. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).

§ 5º - Havendo vários débitos componentes de uma mesma execução fiscal, e optando-se pelo parcelamento de apenas parte dos débitos, a ação judicial prosseguirá pelos débitos não parcelados. (NR) (Inserido pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).

Art. 13 O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:

FLS.....	15
.....	335/2018
.....	Protocolo

- I. 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa física;
- II. 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa jurídica;

§ 1º - Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do termo será dividido pelo número de parcelas previstas.

§ 2º - O montante apurado nos termos do § 1º deste artigo será acrescido de juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

§ 3º - Na hipótese de pagamento antecipado do acordo de parcelamento, os juros previstos no parágrafo anterior, serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

~~§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente à efetivação do Termo de parcelamento.~~

§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima, e seu pagamento deverá ocorrer até o quinto dia útil subsequente à efetivação do Termo de Parcelamento. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).

§ 5º - A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

§ 6º. As parcelas que vencerem no período de 23 a 31 de dezembro de cada ano deverão ser quitadas até o dia 22 de dezembro do exercício correspondente.

~~Art. 14 As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação.~~

~~Art. 14. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).~~

**Art. 14.** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 436/2017](#)).

**Parágrafo único** – Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

**Art. 15** Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no art. 13 e nem para tributo lançado em parcelas e ainda não inteiramente vencido no exercício.

#### *Da Rescisão e da Repactuação*

##### *Da Rescisão*

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).

##### **Da Rescisão e da Repactuação**

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 436/2017](#))

**Art. 16** O parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- ~~I. Falta de pagamento de 03 (três) parcelas; (Inciso suprimido pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).~~
- ~~II. I. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela; (Incisos I a IV reenumerados pela [Lei Complementar nº 435/2017](#))~~
- ~~III. II. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer tributo.~~
- ~~IV. III. deixar de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a conta do deferimento do parcelamento, a desistência da ação judicial ou eventual recurso, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;~~

FLS.....	16
	335/2018
Protocolo	α

V. — IV. falência do devedor.

**Parágrafo único** - A rescisão do acordo importará:

- I. vencimento antecipado das parcelas restantes;
- II. apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
- III. dedução do valor referido no inciso I deste parágrafo das parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

~~**Art. 17** O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a IV do caput do artigo anterior terá direito a repactuação. (Artigo revogado pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).~~

~~**Parágrafo único** — Na repactuação, a primeira parcela deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado.~~

**Art. 17.** O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a III do caput do artigo anterior terá direito a repactuação. (Artigo acrescentado pela [Lei Complementar nº 436/2017](#)).

§ 1º Na repactuação, a primeira parcela deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado.

§ 2º Não será autorizado o parcelamento em programas de parcelamento incentivado que concedam descontos para o pagamento à vista ou parcelado, salvo o parcelamento especial de que trata esta Lei.

~~**Art. 18** A possibilidade de repactuação, na forma do artigo anterior, não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.~~

~~**Art. 18.** A ocorrência do disposto nos incisos I a V do artigo 16 desta Lei Complementar ensejará o imediato ajuizamento da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).~~

**Art. 18.** A possibilidade de repactuação, na forma do artigo anterior, não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 436/2017](#)).

#### *Das Certidões*

**Art. 19** Firmado o termo e efetivado o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade do débito será suspensa, autorizando, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa enquanto perdurar a adimplência do parcelamento.

#### *Disposições Transitórias*

**Art. 20** Não serão considerados para efeitos do art. 16 desta Lei Complementar, os parcelamentos efetuados antes da vigência da presente Lei.

**Art. 21** As alterações, objeto desta Lei Complementar, não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

#### *Disposições Transitórias Do Parcelamento Especial*

~~**Art. 22** Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, consolidando-se o valor por número de inscrição~~

mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

FLS..... 17  
335/2018  
Protocolo α.

1ª fase (período de vigência: 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	80%	80%
Até 12 parcelas	60%	60%
Até 24 parcelas	40%	40%

2ª fase (período de vigência: a partir do 61º dia até 90 dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 12 parcelas	40%	40%
Até 24 parcelas	30%	30%

§1º. No caso dos débitos ajuizados as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes.

§2º. Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§3º. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§4º. No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo.

§5º. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)). **[Prazo da 1ª fase prorrogado até 20/09/2017, conforme Decreto Municipal nº 7.422/2017]**

1ª fase (período de vigência: 50 (cinquenta) dias a contar do 11º (décimo primeiro) dia após a publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 12 parcelas	100%	100%
Até 18 parcelas	80%	80%
Até 24 parcelas	60%	60%

2ª fase (período de vigência: 80 (oitenta) dias a contar do 11º (décimo primeiro) dia após a publicação desta Lei Complementar) - **[Prazo da 2ª fase prorrogado de 21/09/2017 a 20/10/2017, conforme Decreto Municipal nº 7.422/2017]**

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 12 parcelas	75%	75%

Até 18 parcelas	60%	60%	FLS..... 18
Até 24 parcelas	35%	35%	335/2018
			Protocolo 2

~~§ 1º Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes.~~

§ 1º No caso dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes, mas nunca em mais parcelas do que o parcelamento do débito principal. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 436/2017](#)).

§ 2º Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

~~§ 3º No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios serão pagos em até 06 (seis) vezes, vencendo a primeira parcela em 30 (trinta) dias após a data da celebração do acordo e as demais nos mesmos dias nos meses subsequentes.~~

§ 3º No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios serão pagos à vista. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 436/2017](#)).

§ 4º No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes.

§ 5º As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

§ 6º Caso o último dia de cada fase coincida com dia em que não haja plena atividade da Prefeitura, a fase se estenderá para o dia útil seguinte. (Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).

§ 7º Caberá à Prefeitura do Município de Diadema fazer ampla divulgação da presente Lei Complementar, a fim de que todos os munícipes tenham tempo hábil para requerer o referido parcelamento de débitos. (Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).

~~**Art. 23** Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial de que trata estas Disposições Transitórias, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º a 18 desta Lei Complementar.~~

**Art. 23** Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º ao 19 desta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).

§ 1º O contribuinte que tiver o Termo de Parcelamento Especial rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos do art. 22 desta Lei Complementar, ainda que esteja em vigência este período especial.

~~§ 2º Para aderir ao Parcelamento Especial, o contribuinte não poderá ter débito de natureza tributária ou não tributária com o Município neste exercício de 2015, o qual poderá ser parcelado na forma do art. 22 desta Lei Complementar, não se aplicando, excepcionalmente, a limitação do art. 45.~~

§ 2º O Poder Executivo poderá reabrir, mediante decreto, o prazo para conceder o parcelamento especial, nos termos desta Lei Complementar. (NR). (Redação dada pela [Lei Complementar nº](#)

[435/2017](#)).

§ 3º O poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para conceder o Parcelamento Especial nos termos desta Lei Complementar. (Parágrafo suprimido pela [Lei Complementar nº 435/2017](#)).

FLS..... 19

335/2018  
Protocolo

#### *Disposições Finais*

**Art. 24** Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

**Art. 25** As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 26** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2.007.

Diadema, 11 de setembro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal.